



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em, 04.09.18

MENSAGEM

Nº 243 /2018-GAG

Brasília, 31 de AGOSTO de 2018.

Secretaria Legislativa

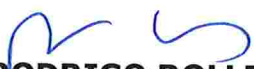
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*dispõe sobre a disponibilização de equipamento de monitoração eletrônica e de segurança preventiva para utilização no Distrito Federal, por determinação judicial, nos casos previstos em lei*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2134/2018

Folha Nº 01 Paula

9670363



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2114 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a disponibilização de equipamento de monitoração eletrônica e de segurança preventiva para utilização no Distrito Federal, por determinação judicial, nos casos previstos em lei.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSP/DF, equipamentos de monitoração eletrônica para utilização, por determinação judicial:

I - na fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - na saída temporária e prisão domiciliar dos condenados que cumprem pena, de acordo com o parágrafo único do art. 122 e arts 146-B, 146-C e 146-D da Lei federal nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a redação dada pela Lei federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010;

III - na medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011;

IV - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º Os equipamentos de monitoração eletrônica serão disponibilizados para utilização nos limites do território do Distrito Federal por decisões emanadas dos órgãos judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, dos Tribunais Superiores, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1 e da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

§ 2º Caso haja limitação da disponibilidade dos equipamentos de que trata o caput deste artigo, os casos previstos no inciso I terão prioridade sobre os demais.

Art. 2º A SSP/DF disponibilizará dispositivo eletrônico móvel de segurança preventiva a ser utilizado pelas mulheres vítimas de violência, por determinação judicial, o qual poderá se comunicar com o equipamento de monitoração eletrônica, para emitir sinal de aviso quando o agressor monitorado infringir os limites estipulados na decisão judicial.

✓

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2114 /2018

Folha Nº 02 *Zanillo*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O agressor que fizer uso do equipamento de monitoração eletrônica terá participação preferencial nos serviços de responsabilização e educação de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 3º Para fins de implementação de políticas públicas de segurança e assistência social e fornecimento de subsídios às decisões judiciais de decretação das medidas previstas no inciso I do art. 1º desta Lei, a SSP/DF elaborará e manterá atualizada lista de mulheres em situação de maior vulnerabilidade, baseada em critérios pré-estabelecidos de análise de risco por ela definidos em ato próprio.

§ 1º A lista de que trata o caput terá natureza sigilosa, com acesso restrito aos órgãos do Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com atribuição ou competência para atuar na matéria.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a SSP/DF poderá requisitar informações aos demais órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e solicitar informações complementares aos órgãos de justiça criminal, além de instituições, demais órgãos e agências do Distrito Federal.

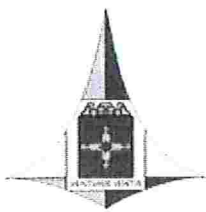
Art. 4º A SSP/DF adotará as providências necessárias para elaboração conjunta com os órgãos de justiça criminal de acordos e protocolos de utilização dos equipamentos de monitoração eletrônica e dispositivo eletrônico móvel de segurança preventiva.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da SSP/DF.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 4º da Lei nº 6.156, de 25 de junho de 2018.

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 42/2018 - SSP/GAB

Brasília-DF, 27 de agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminho a Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a disponibilização de equipamento de monitoração eletrônica e de segurança preventiva para utilização no Distrito Federal, por determinação judicial, nos casos previstos em lei."*

Essa iniciativa visa expandir o alcance do profícuo trabalho que já vem sendo desenvolvido por esta Pasta, em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no contexto do Acordo de Cooperação Técnica 021/2016, celebrado entre a União, por intermédio do TJDF, e o Distrito Federal, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, no atendimento de determinações judiciais de utilização de equipamento de monitoração eletrônica, para estendê-lo também aos Tribunais Superiores, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1 e da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.

Contempla ainda a disponibilização de dispositivos móveis de segurança preventiva a serem utilizados por mulheres vítimas de violência, por determinação judicial que possibilitem conexão com a tornozeleira eletrônica, de modo a alertar a vítima em caso de aproximação do monitorado.

Em que pese a competência privativa de Vossa Excelência para organizar e gerir o funcionamento da administração do Distrito Federal, a opção pela submissão da matéria à r. Câmara Legislativa do Distrito Federal anela transformar essa inestimável ferramenta de política de segurança pública em política de Estado, a independer do alvitre de futuros chefes do Poder Executivo local.

Destaco, por fim, que a presente proposição não importará em aumento de despesas.

Respeitosamente,

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO

Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO - Matr. 168496-1, Secretário(a) de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal**, em 27/08/2018, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



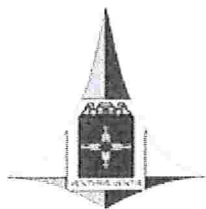
A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **11879975** código CRC= **47AFE94F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2114 / 2018
Folha Nº 04 *Sampaio*

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 2114 / 2018
Folha N° 04 VERSO Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO
DISTRITO FEDERAL**

Coordenação de Orçamento, Finanças e Fundo Penitenciário

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

PROCESSO: 00050-00040113/2018-07

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social

ASSUNTO: Projeto de lei que prevê a disponibilização de dispositivos móveis de segurança preventiva a serem utilizados por mulheres vítimas de violência, por determinação judicial, que possibilitem conexão com a tornozeleira eletrônica, de modo a alertar a vítima em caso de aproximação do monitorado, por determinação judicial, nos casos previstos em lei.

Declaro nos termos dos Inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa referente a disponibilização de dispositivos móveis de segurança preventiva a serem utilizados por mulheres vítimas de violência, por determinação judicial, que possibilitem conexão com a tornozeleira eletrônica, de modo a alertar a vítima em caso de aproximação do monitorado, nos casos previstos em lei, estimada no valor de R\$ 6.650,40 por mês (R\$ 166,26 por mês, tomando como parâmetro o valor de locação de cada tornozeleira eletrônica, no contrato atualmente em vigor), ou seja, R\$ 26.601,60 (vinte e seis mil e seiscentos e um reais e sessenta centavos), no presente exercício financeiro (considerando os meses de setembro a dezembro/2018), tem a adequação na Lei Orçamentária Anual, e correrá à conta de Recursos Orçamentários do Exercício de 2018, Unidade Orçamentária 24101, Fonte Recursos 100, natureza de despesa 3390.39, a qual será lastreada pelo – Programa de Trabalho: 06.421.6211.2890.0001 - Realização de Ações Alternativas Penais - SSP - Distrito Federal. Para o exercício de 2019, a despesa no valor de R\$ 79.804,80 (setenta e nove mil e oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), que representam 40 dispositivos por mês durante 12 meses, será incluída no Projeto de Elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como no exercício subsequente.

Declaro ainda, nos termos do Inciso II, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a referida despesa tem adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n.º 6.060/2017, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 5.950/2017 e com o Plano Plurianual – PPA de 2016/2019 e será incluída nos instrumentos de Planejamento dos exercícios subsequentes.

No que diz respeito à previsão do projeto de lei em relação às tornozeleiras eletrônicas, convém salientar que não se trata de criação de despesas novas, haja vista que já existe um contrato para a prestação deste serviço de monitoração eletrônica de pessoas por intermédio da utilização de tornozeleiras eletrônicas, sendo que o projeto de lei em questão somente disciplina essa utilização no âmbito do Distrito Federal, em decorrência de previsão legal já existente em lei federal.

ÁLVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Ordenador Despesa

Documento assinado eletronicamente por **ÁLVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS** -

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2114/2018

Folha Nº 05 *Paula*



Matr.0057964-5, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 28/08/2018, às 12:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **11934530** código CRC= **EFE7CC3E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

00050-00040113/2018-07

Doc. SEI/GDF 11934530

Criado por 31877940178, versão 6 por 12106040865 em 28/08/2018 12:30:34.

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 2314 / 2018
Folha Nº 05 verso *Paulo*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.114/18** que “Dispõe sobre a disponibilização de equipamento de monitoração eletrônica e de segurança preventiva para utilização no Distrito Federal, por determinação judicial, nos casos previstos em Lei”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/09/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2114/2018
Folha Nº 06 *Paula*